



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010874-80.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada IRENE ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010874-80.2023.8.26.0047/50000

Embargante: Banco Itaú Consignado S.a

Embargado: Irene Alves da Silva

Voto nº 1.356/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando suprir a omissão contida no acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Pedido de compensação dos valores formulado pelo réu em contestação e reiterado nas razões de apelação. Omissão verificada.

4. Autorizada a compensação dos valores efetivamente depositados na conta bancária da autora, não admitindo o ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1022, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1009337-56.2023.8.26.0077.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face o acórdão de fls. 280/287, que deu parcial provimento ao recurso do requerido e negou provimento ao recurso da autora.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois não apreciou o pedido de compensação formulado em contestação e reiterado nas razões de apelação. Requeru o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada (fls. 01/05).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 09).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Com efeito, o acórdão proferido a fls. 280/287 não apreciou o pedido de compensação formulado pelo banco réu em contestação (fls. 51) e reiterado nas razões de apelação (fls. 244).

Passo, portanto, ao exame da questão.

No caso dos autos, o banco réu comprovou o depósito da quantia de R\$ 440,04 (fls. 58) na conta bancária da autora, que não foi impugnado por ela de forma específica, permitindo concluir que recebeu o valor depositado.

Deste modo, eventuais valores disponibilizados à autora deverão ser objeto de compensação, em sede de liquidação de sentença, não admitindo o ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa.

Este é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em julgado recente:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória cumulada com reparação por danos materiais e morais. Fraude em empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Incontroversa inexistência de relação jurídica. Restituição devida dos descontos realizados. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora antes de 30/03/2021 e em dobro após referida data, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autora que demorou mais de seis anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de não ter realizado a devolução do valor do mútuo depositado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ficou disponível em sua conta até o momento. Tempo decorrido que afasta a presunção do abalo moral. Enriquecimento sem causa que é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Devolução do depósito realizado em conta de rigor, com possibilidade de compensação com a restituição do indébito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009337-56.2023.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (destaquei).

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 280/287 para, sanada a omissão, autorizar a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora, devidamente atualizados.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora